Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9587/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16384/2016
PROTOCOLO	: 1707091
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 33/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BUFFET (ALMOÇO E JANTAR) BEM COMO AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDIMENTO DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
PROMITENTES	: RODOVALHO E VALIM LTDA – ME MILENA GARCIA AMORIM EIRELI - ME
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2016
VALOR	: R$ 165.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2016, realizado pelo Município de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de buffet (almoço e jantar) bem como aquisição de refeições para atendimento de todas as Secretarias Municipais.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Rodovalho e Valim Ltda – ME	110.000,00
02	Milena Garcia Amorim Eireli - ME	55.000,00

A 3ª ICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (f. 197/202), ressalvando para a remessa fora do prazo da documentação ao TCE.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 216) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2016 e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1. "A"[1] da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de vinte dias, o que sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2016, firmada pelo Município de Costa Rica e as empresas Rodovalho e Valim Ltda – ME e Milena Garcia Amorim Eireli - ME, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, da RNTC/MS n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
2 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
2.1.1. PROCEDIMENTOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação

V - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª ICE, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc